



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

APROVADO

01 / 08 / 2021

Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 008 DE 17 DE MAIO DE 2021.

Câmara Municipal de Gaúcha do Norte

ENTRADA NA DIRETORIA

28 / 05 / 2021

Protocolo: 083/21

Ass. *[Assinatura]*

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PESCA PARA ESTABELECER O CONSUMO CONSCIENTE DE PEIXES NOS RIOS E LAGOS DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE”.

Os vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, declara que submeteu à apreciação do Plenário e este aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - A presente lei tem o objetivo de regulamentar o sistema de pesca consciente e evitar-se a escassez de peixes, preservando o ambiente aquático e o equilíbrio ecológico nos rios e lagos do Município de Gaúcha do Norte.

Art. 2º - Fica proibida a pesca predatória, o processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes dos rios e lagos do Município de Gaúcha do Norte.

Art. 3º - É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro equipamento de emalhar, bem como o uso de espinhel, fiska e pinda para a pesca de peixes.

Parágrafo Primeiro: A desobediência ao disposto neste artigo configurará infração, que será punida com multa no valor de **10 UPFs**, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

Parágrafo Segundo: Aos infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e o material utilizado na pesca.

Art. 4º - O pescado apreendido, atestado seu bom estado e condição de consumo, será doado a entidades sem fins lucrativos e de cunho social.



APROVADO

07 / 106 / 2021

Secretário

Art. 5º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta lei, decorrido o prazo de 15 dias sem apresentação de defesa, ou apresentada esta for indeferida, inclusive mediante recurso no mesmo prazo, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado a programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Art. 6º - No caso de deferimento da defesa, a devolução dos materiais de pesca ocorrerá no prazo de 15 dias, estando condicionada a apresentação de documentos que comprovem a propriedade destes.

Art. 7º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Art. 8º - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município.

Art. 9º - A presente lei não se aplica aos pescados provenientes da aquicultura ou pesque-pague, desde que haja a comprovação da origem.

Art. 10º - Os pescadores poderão realizar a soltura de alevinos nos rios e lagos para criação e reprodução, a fim de preservar o ambiente aquático e ecológico equilibrado.

Art. 11º - Fica excluída das proibições previstas nesta lei a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), desde que com equipamentos permitidos, e a pesca destinada ao consumo, observadas as medidas permitidas.

Art. 12º - Os pescadores amadores e profissionais deverão respeitar o tamanho e a cota legal de capturas, devendo estes comprovarem essa condição, quando da fiscalização.

Art. 13º - As defesas referentes as infrações previstas nesta lei deverão ser apresentadas ao órgão ambiental do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Art. 14º - O Município de Gaúcha do Norte poderá firmar convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, Polícia Militar e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente ou criar seu próprio órgão para fiscalizar as atividades decorrentes desta lei e se cumprimento.

Art. 15º - As penalidades previstas nesta lei não exclui a aplicação de sanções cíveis, penais e ambientais, previstas nas legislações estadual e federal.

Art. 16º - A presente lei está em consonância com as disposições da Lei Estadual nº 9.096 de 16/01/2009, a qual continua sendo aplicável aos pescadores que praticarem a pesca nos rios e lagos do Município de Gaúcha do Norte/MT.

Art. 17º - O Poder Executivo, quando necessário regulamentará, por meio de Decreto, a aplicação dos dispositivos desta lei.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 17 de Maio de 2021.

Renê João Sidegum

RENÊ JOÃO SIDEGUM
Vice-Presidente

Cezar Francisco Meneguzzi

CEZAR FRANCISCO MENEGUZZI
1ª Secretário

José Mario Alievi

JOSÉ MARIO ALIEVI
Vereador

APROVADO
01/06/2021
[Assinatura]
Secretário